



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 2.480/2014**

*Estabelece princípios de combate à discriminação e/ou preconceito em razão de raça, etnia, sexo, cor, origem, condição social, porte ou presença de necessidades especiais e doença não contagiosa e orientação sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, na forma da presente Lei.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É proibida qualquer forma de preconceito e/ou discriminação ao cidadão em razão de raça, etnia, sexo, cor, origem, condição social, porte ou presença de necessidades especiais e doença não contagiosa e orientação sexual.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

**Art. 2º.** Constitui ato discriminação e/ou preconceito, dentre outros:

I - impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimento públicos ou particulares;

II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino públicos ou privado de qualquer grau;

III - impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevados ou escala de acesso aos mesmos;

IV - impedir acesso ou uso de transportes públicos, tais como ônibus, carros de aluguel, barcos ou outro meio de transporte de concessão pública;

V - negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóvel ou criar embaraços à utilização de dependências comuns ao proprietário ou locatário, bem como a seus familiares e amigos;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a esse fim;

VII - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social, ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base em raça, etnia, sexo, cor, origem, condição social, porte ou presença de necessidades especiais e doença não contagiosa ou orientação sexual;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

IX - negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada;

X - impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta do Município de Juazeiro, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais.

**Art. 3º.** É vedada à Administração Pública Municipal direta ou indireta a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias relacionadas nesta Lei.

**Art. 4º.** A inobservância, ainda que por desconhecimentos ou descumprimento consciente ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;
- III - cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

**Art. 5º.** Na eventual aplicação de multa, levar-se-á em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

**Parágrafo único.** Quando associada a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada em raça, etnia ou cor, gênero, portador de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

**Art. 6º.** Os casos de comprovada reincidência implicação na punição máxima, isto é a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

**Art. 7º.** Num prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, incorporando à mesma e nela definindo os seguintes dispositivos:

- I - indicação dos órgãos municipais com competência para colher as denúncias de infração;
- II - procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazos e tramitação;
- III - critérios de punição tais como valores de multas, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;
- IV - destinar o valor da multa para Organização Não Governamental que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;
- V - garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;
- VI - campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos municipais a funcionários e contribuintes do teor desta Lei e de sua regulamentação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 8º.** Não poderá a autoridade municipal recusar-se a determinar a abertura de processo administração sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilização funcional.

**Parágrafo único.** O referido requerimento poderá ser apresentado por qualquer cidadão, mesmo que o requerente não tenha sido diretamente prejudicado pelo ato discriminatório.

**Art. 9º.** Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública municipal deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** No caso de produções de materiais com caráter discriminatório, esses serão apreendidos e, quando considerada procedente a denúncia, serão os mesmos destruídos.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em  
20 de agosto de 2014.**

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município